

PROCESSO - A.I. Nº 232953.0010/01-0  
RECORRENTE - C. A. TÊXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 2104-04/01  
ORIGEM - INFRAZIGUATEMI  
INTERNET - 20.03.02

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0091-11/02**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração caracterizada. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou procedente o Auto de Infração lavrado para reclamar falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado.

O Auto de Infração foi julgado procedente, tendo o Relator da 4ª JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“O fundamento da autuação foi em razão da omissão de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo e por espécie em exercício fechado.

Para instruir a ação fiscal foram anexados aos autos às fls. 7 a 85, os Demonstrativos de Estoque, os levantamentos das entradas, das saídas e do cálculo do preço médio, relativamente aos exercícios de 1998 e 1999.

Sobre a defesa formulada e após a análise das peças que compõem o PAF, entendo razão não assistir ao autuado, uma vez que se limitou a alegar que o autuante não considerou diversas saídas de mercadorias, cujas codificações é representada por diversos termos, onde aponta, por amostragem, os nomes de algumas que constam nas notas fiscais de saídas, o que, em meu entendimento, não elide a autuação. É que não foi anexada pela defesa nenhuma prova de sua alegação.

Acerca dos levantamentos elaborados pelo autuado, onde às fls. 90 a 93 indica as quantidades apuradas em alguns itens da autuação, quanto às entradas e saídas, dos estoques inicial e final, entendo sem qualquer consistência, pois não foram juntados pela defesa os levantamentos analíticos das entradas e saídas, ou seja, com a indicação das notas fiscais respectivas e suas quantidades, bem como das cópias do Livro Registro de Inventário, que comprovassem a sua veracidade. Ademais, do cotejo entre os levantamentos do autuante e do autuado, nos exercícios de 1998 e 1999, apenas as

quantidades dos estoques finais e iniciais dos itens fronhas e saídas coincidiram, tal não ocorrendo em relação aos demais elementos.

Ante o exposto, considerando que as diferenças de saídas de mercadorias, apuradas mediante levantamento quantitativo e por espécie em exercício fechado constitui em comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão de notas fiscais, de uso obrigatório para documentá-las, implicando, com tal procedimento, na falta de recolhimento do ICMS, me induz a votar pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega estar o Auto de Infração viciado de nulidade, pois, considera os levantamentos do autuante cheios de erro, tornando ineficazes e inseguros os números apurados.

Afirma registrar a maioria das mercadorias utilizando o código de referência para distinguir os tipos de produtos que comercializa e que o fiscal realizou os levantamentos utilizando um sistema eletrônico de processamento de dados próprio da SEFAZ e, além disso, ao invés de utilizar os códigos de referência adotados pelo contribuinte, optou por agrupá-los causando consideráveis distorções.

Este agrupamento de mercadorias de descrição parecida, mas de tipos e modelos diferentes, causou os equívocos cometidos pelo fiscal autuante.

O recorrente exemplifica alguns destes equívocos entre os diversos tipos de produtos e questiona a base de cálculo apurada pelo autuante, pois, também não levou em conta a diferença entre os produtos o que considera como sendo mais um motivo para nulificar o Auto de Infração .

Cita algumas decisões do CONSEF onde Autos de Infração em situação semelhante foram julgados nulo por insegurança na base de cálculo.

Quanto ao mérito afirma que, embora considere absurdo o levantamento do autuante, por misturar mercadorias diferentes, apresenta um demonstrativo com alguns ajustes, apenas como uma forma de tentar aproveitar o trabalho do autuante.

Em Parecer, a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, entendendo insuficientes os argumentos apresentados para provocar a modificação do Acórdão Recorrido.

## **VOTO**

Neste Recurso Voluntário, preliminarmente, o recorrente suscita a nulidade do Auto de Infração por enganos cometidos no levantamento quantitativo e erro na apuração da base de cálculo.

Entendo inexistirem motivos para se julgar nula a presente ação fiscal. Os demonstrativos elaborados pelo autuante possibilitam a defesa do contribuinte sem nenhum tipo de prejuízo ou cerceamento, o que, inclusive foi feito em duas oportunidades, na defesa propriamente dita e agora no Recurso Voluntário.

Relativamente à base de cálculo, o fiscal autuante utilizou as informações constantes dos livros do próprio autuado, anexando aos autos todos os demonstrativos da sua auditoria.

Quanto ao mérito o recorrente afirma terem ocorrido diversos equívocos por parte do fiscal autuante, o que teria ocasionado diferenças no levantamento quantitativo, decorrendo daí omissão de saídas de mercadorias, tendo em vista a falta de emissão de documentos.

Ao analisar todos os documentos constantes dos autos, verifica-se que nos demonstrativos do autuante os produtos possuem a mesma descrição constante nos livros do contribuinte.

As nomenclaturas utilizadas são as mesmas utilizadas pelo autuado, assim, não vislumbra os equívocos apontados pelo recorrente em seu Recurso.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a Decisão do Acórdão Recorrido, na sua íntegra.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232953.0010/0-10, lavrado contra **C. A. TÊXТИL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$36.823,36**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS LINS DE ANDRADE SENTO SÉ - REPR.DA PROFAZ